



**JAIAME PONTES**

**& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

OAB/PA - 29.422 OAB/MA 20.988 A

## PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Administrativo nº 72025280516C – Dispensa de Licitação

**MENTA: EMENTA: PARECER JURIDICO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE AVISO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.**

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS, ITINERANTES E EVENTOS SOLENES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA.**, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Dom Eliseu.

O pedido foi encaminhado através da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Dom Eliseu-PA.

#### **OS AUTOS VIERAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:**

- a) Documento de Formalização o de Demanda – DFD
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c) Termo de Referência;
- d) Declaração de adequação orçamentária e financeira
- e) Proposta financeira com a devida justificativa;
- f) Termo de Autuação o do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
- g) Documentos relativos ao contratado;
- h) Minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 53, § 1º, da lei 14.133/21. É o breve relatório.



Rua Jequié,  
Centro - Dom Eliseu-PA



[drjaiamepontes@gmail.com](mailto:drjaiamepontes@gmail.com)



[www.drjaiamepontes.com](http://www.drjaiamepontes.com)



(94) 98193-4567



**JAIAME PONTES**

**& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

OAB/PA - 29.422 OAB/MA 20.988 A

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Importa esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





**JAIAME PONTES**

**& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

OAB/PA - 29.422 OAB/MA 20.988 A

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS, ITINERANTES E EVENTOS SOLENES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA**. A esse respeito, o Art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente atualizado pelo decreto nº12.343/2024, dispõe o que segue:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor atribuído após pesquisas de preço se enquadrou legalmente nas diretrizes da modalidade de dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise do instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

#### DA CONCLUSÃO

*Ex postis*, com base na documentação constante do processo administrativo e de acordo com o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS, ITINERANTES E EVENTOS SOLENES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA**, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

É o Parecer, S. M. J.

Dom Eliseu – PA, 17 de junho de 2025.

**JAIAME PONTES LUZ**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**OAB/PA 29.422**

